



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10410.004396/00-04
Recurso n° 157.238 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: DE 1992
Acórdão n° 101-96.575
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente CIPASSA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 3a TURMA/DRJ-RECIFE - PE.

ASSUNTO: CSLL

Exercício: 1992

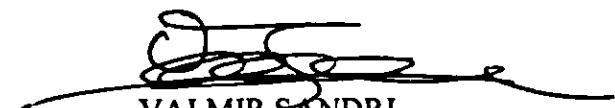
NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - Não compete às Delegacias de Julgamento julgar manifestação de inconformidade contra despacho denegatório de homologação de procedimento contábil.

Recurso Voluntário Conhecido e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPASSA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

CIPASA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que, por unanimidade de votos não conheceu da manifestação de inconformidade por ela apresentada.

Trata-se o presente processo de Pedido de Homologação de procedimento contábil, apresentado pela contribuinte às fls. 01/11, instruído com os documentos de fls. 12/27, relativamente à apropriação de expurgos inflacionários decorrentes da variação entre o IPC e o BTNF de 1990. Pretende a interessada o reconhecimento da parcela de correção monetária decorrente daquela variação, para deduzir despesas de correção e de depreciação das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, permitindo-lhe a apuração de créditos e sua compensação com débitos da mesma espécie.

A solicitação foi indeferida pelo chefe do SAORT, fls. 30/31, sob o fundamento de que a Lei nº 8.200/1991, dispôs sobre os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF na apuração do Lucro Real, não os estendendo à apuração da base de cálculo da CSLL. Consigna que o Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, estabeleceu que o resultado da diferença de correção monetária não influirá na base de cálculo da CSLL, aduzindo que não lhe cumpre discutir a legalidade das normas regulamentares.

Cientificada do despacho decisório em 12.11.2001, fls. 32, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 33/43, alegando em síntese que:

Após mencionar os fatos que deram origem ao presente processo, afirma que tanto o Decreto nº 332/1991, quanto a IN/SRF nº 96/1991, que regulamentaram a Lei nº 8.200/1991, agrediram princípios constitucionais, quando estabeleceram que os encargos de depreciação, amortização e exaustão, ou baixas de bens, que corresponderem à diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, deveriam ser adicionados na base de cálculo da CSLL.

Prossegue sua manifestação fazendo considerações diversas acerca da inflação e da correção monetária, do conceito de lucro e sua tributação, bem como da possibilidade administrativa quanto à apreciação da constitucionalidade das normas.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada e o deferimento da homologação do seu procedimento contábil.

À vista da Impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, por faltar-lhe competência.

Em suas razões de decidir, destacaram os julgadores que de acordo com o art. 203, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, não compete às Delegacias de Julgamento julgar manifestação de inconformidade contra despacho denegatório de homologação de procedimento contábil.

Verificaram, ainda, que não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, uma vez que não houve no presente caso pedido de restituição, tendo em vista que a

contribuinte não juntou aos autos os demonstrativos de cálculos, não comprovou recolhimento indevido ou maior que o devido, não informou o período de apuração nem o valor do crédito requerido, em desacordo, com a legislação vigente.

Dessa forma, considerando que a contribuinte pretendia o amparo da Receita Federal para o procedimento contábil adotado por ela, o que resultaria em direito creditório a conferir supedâneo a pedidos de restituição/compensação, e sendo assim, deveria ter formulado uma Consulta à Receita Federal, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, os julgadores não conheceram da manifestação de inconformidade apresentada relativa a pedido de homologação de procedimento contábil, por falta de competência.

Ciente da decisão de primeira instância em 17.11.2006, fls. 51, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 18.12.2006, às fls. 52/63, juntando, ainda, os documentos de fls. 64/71, alegando em síntese que:

Após mencionar os fatos que deram origem ao presente processo administrativo, afirma que a decisão de primeira instância deve ser reformada, não só por estar fundamentada em legislação inexistente a época do protocolo de seu Pedido, mas também por terem os julgadores se equivocado quanto aos documentos que caracterizariam a sua solicitação como restituição de indébito tributário.

Alega que ao contrário do que entenderam os julgadores, todos os requisitos exigidos na IN/SRF nº 21/1997, em seu art. 6º, foram cumpridos através das informações prestadas na solicitação às fls. 1/11 e nos documentos que a acompanham, razão pela qual deve ser considerada um verdadeiro Pedido de Restituição de crédito. Sendo, portanto, competente a DRJ de Recife para apreciá-la.

Ainda a esse respeito, destaca que nos termos do §2º, do art. 6º, da IN/SRF nº 21/1997, ao Pedido de Restituição de IRPJ deve ser juntado a “Declaração de Rendimentos”. Dessa forma, entende a contribuinte que por analogia também para ao Pedido de Restituição da CSLL deve ser juntado a “Declaração de Rendimentos”, tendo em vista que estes tributos possuem a mesma base de cálculo.

Prossegue afirmando que, ainda que não tivesse juntado aos autos todos os elementos que caracterizam o Pedido de Restituição, a Receita Federal deveria intimá-la a apresentar o que entendesse devido, sob pena de nulidade e de cerceamento de defesa, conforme expresso no art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 23, do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 815, §3º, do Decreto nº 3.000/99. Corroborando seu entendimento transcreve, ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Salienta a contribuinte que, mesmo no caso dos julgadores considerarem a sua solicitação como “Homologação de Procedimento” e não como Pedido de Restituição, devem ser analisados os argumentos apresentados por ela. Isto porque, ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, não se aplica ao presente caso a Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, uma vez que esta somente passou a existir mais de um ano após o início do presente processo.

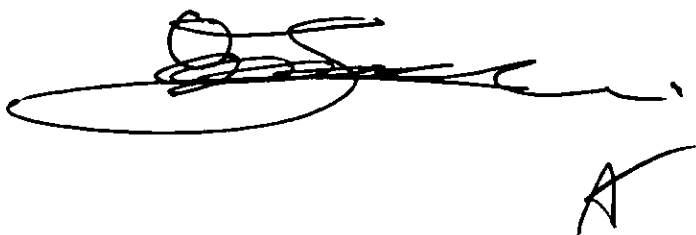
A



Ou seja, alega que não pode ser penalizada pela morosidade da administração pública em apreciar sua solicitação, sob pena de violar o princípio da isonomia, uma vez que outros processos protocolizados na mesma época podem ter sido apreciados pela DRJ de Recife, nos termos da Portaria MF nº 227, de 03 de setembro de 1998, vigente a época do protocolo.

Pelo exposto, requer sejam os autos remetidos para a DRJ – Recife, tendo em vista a sua competência para apreciar o presente feito, ou caso, assim não entendam os julgadores, seja julgado no mérito o presente recurso reformando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over a horizontal line. Below the signature, the letter 'A' is written in a simple, bold font.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório, trata-se o presente processo de Pedido de Homologação de procedimento contábil, apresentado pela contribuinte às fls. 01/11, instruído com os documentos de fls. 12/27, relativamente à apropriação de expurgos inflacionários decorrentes da variação entre o IPC e o BTNF de 1990.

Pretende a interessada o reconhecimento da parcela de correção monetária decorrente daquela variação, para deduzir despesas de correção e de depreciação das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, permitindo-lhe a apuração de créditos e sua compensação com débitos da mesma espécie.

Não obstante os argumentos despendidos pela Recorrente para ver sua impugnação apreciada pela Turma julgadora de primeira instância, entendo que a mesma agiu com acerto ao se dar por incompetente para analisar a solicitação de homologação de Procedimento.

De fato, com bem apontado pela r. decisão recorrida, o art. 203, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, exclui a competência das Delegacias de Julgamento para julgar manifestação de inconformidade contra despacho denegatório de homologação de procedimento contábil, mormente quando não há, conforme o presente caso, de reconhecimento de direito creditório, eis que não se trata aqui de pedido de restituição.

Sendo assim, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adota-lá como se minha fosse, antes os argumentos e fundamentos lá aduzidos.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


VALMIR SANDRI, RELATOR

A